

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/SOND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Publicação de sondagem pelo Jornal de Negócios, com inclusão
incorrecta da Ficha de Divulgação Técnica**

Lisboa

22 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/SOND-I/2007

Assunto: Publicação de sondagem pelo Jornal de Negócios, com inclusão incorrecta da Ficha de Divulgação Técnica

- I.** A empresa Aximage, Comunicação e Imagem, Lda., depositou uma sondagem no dia 23 de Julho, nos termos do disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens), cujo objecto central foi definido como sendo a *“Avaliação dos Líderes Partidários, da Presidência Portuguesa da União Europeia e de hipotéticos candidatos à liderança do PSD”*.
- II.** O Jornal de Negócios publicou nos dias 26 de Julho e 1 de Agosto de 2007, excertos distintos dessa sondagem.
- III.** O n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens prevê como elementos de publicação obrigatória na divulgação de sondagens:
- “a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;*
 - b) A identificação do cliente;*
 - c) O objecto da sondagem de opinião;*
 - d) O universo alvo da sondagem de opinião;*
 - e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;*
 - f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;*
 - g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;*

- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;*
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;*
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;*
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;*
- m) As perguntas básicas formuladas;*
- n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.”*

IV. Da leitura da notícia e gráficos apresentados resultam indícios da inobservância do dever de publicação das informações constantes das alíneas c), d), e), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.

V. Atentas as competências do Conselho Regulador, nos termos da alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens, foi oficiado o Jornal de Negócios para se pronunciar em sede de contraditório.

VI. O Jornal de Negócios confirmou na sua resposta as datas de publicação dos excertos da referida sondagem, assumindo que as peças noticiosas produzidas omitiram algumas das informações requeridas pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, relativas à metodologia de realização da investigação e tratamento produzido.

VII. Em concreto, reconhece o Jornal a inobservância do dever de publicação, nas duas edições, dos elementos constantes das alíneas j) e n) e parte dos requisitos da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens. Reconhece também a inobservância deste dever relativamente à alínea l), na edição de 26 de Julho, e alínea d), na edição de 1 de Agosto.

VIII. Mais alega o Jornal de Negócios o seu entendimento sobre o cumprimento, por vezes parcial, das restantes alíneas referidas na ofício da ERC.

IX. A sondagem realizada pela Aximage é uma investigação que, embora apresente uma diversidade de temas, foi desenvolvida num único momento, alicerçada em procedimentos metodológicos definidos, dirigidos a uma amostra única, a qual foi sujeita a um inquérito estruturado, rigorosamente idêntico.

X. Independentemente dos critérios jornalísticos que podem determinar a publicação faseada dos resultados de uma sondagem, devem os elementos referidos no artigo 7.º da Lei das Sondagens relativamente à sua divulgação ser aplicados a todas as notícias que resultem da apresentação dos excertos ainda não tornados públicos.

XI. É, nesse sentido, entendimento desta Entidade Reguladora que, tratando-se de dois excertos não previamente divulgados da mesma sondagem de opinião, devem as notícias elaboradas para o efeito ser acompanhadas das informações de publicação obrigatória constantes do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.

XII. Confirmando a omissão, em ambas as divulgações, de parte da informação requerida pelo n.º 2 artigo 7.º da Lei das Sondagens, o Jornal de Negócios afirmou também a sua intenção de publicar a competente informação em conformidade com o articulado legal. Facto que veio a ocorrer na edição do dia 13 de Agosto último, através da publicação integral da ficha técnica – e não apenas dos elementos de publicação obrigatória - depositada pela empresa Aximage nesta Entidade Reguladora.

XIII. Da análise dos elementos constantes dos autos conclui-se não ter havido um desrespeito pelo sentido e limites dos resultados da sondagem, nem intenção de omitir os dados acima identificados. A falta de publicação das informações obrigatórias, enquanto elemento de interpretação dos resultados publicados, foi prontamente reconhecida e minimizada, nomeadamente pela publicação voluntária do conjunto de informações

habituais, bem como de dados suplementares que constam da ficha técnica, mas que não são de publicação obrigatória.

XIV. Deliberação

Considerando que o Jornal de Negócios reconhece ter omitido, nas divulgações que efectuou, um conjunto de informações de publicação obrigatória constantes do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens;

Considerando que o Jornal de Negócios não realizou intencionalmente a omissão dos elementos a cuja publicação estava obrigado;

Considerando que o Jornal de Negócios se disponibilizou voluntariamente e de imediato a publicar a necessária rectificação;

Considerando que a publicação dessa rectificação ocorreu na edição daquele órgão de imprensa no dia 13 de Agosto último, através da divulgação integral da ficha técnica depositada pela empresa Aximage nesta Entidade Reguladora;

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 15º da Lei das Sondagens, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- i. Considerar que os elementos posterior e voluntariamente publicados pelo Jornal de Negócios satisfazem a obrigação legal;
- ii. Proceder ao arquivamento do processo.

Lisboa, 22 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira